

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 032/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2021

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

INTERESSADA: Município de Anaurilândia – MS e empresa **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.**

ASSUNTO: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2021 – ANAURILÂNDIA/MS – ALTERAÇÃO DA SOLUÇÃO LICITADA – ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO – ALEGAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, CNPJ n.º 08.389.661/0001-62, interessada em participar do Pregão Presencial n.º 005/2021, que tem por objeto a Aquisição de veículo furgão novo com a adequada transformação para ambulância para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS.

A impugnação diz respeito “a exigência de utilização de material fibra de vidro na transformação”, mais precisamente na confecção do mobiliário, requerendo a impugnante que a Administração altere o edital para possibilitar que o mobiliário seja confeccionado em Compensado de Pinho Naval com Revestimento em Fórmica.

É o necessário relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos do item 13642 e seguintes do Edital do Pregão Presencial n.º 005/2021.



DO MÉRITO

O objetivo da licitação está bem definido no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, vejamos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (DESTAQUE NOSSO)

De acordo com a legislação vigente aplicada ao presente certame, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002 e a Resolução TCE/MS n.º 88/2018, a fase preparatória da licitação deve ser instruída com Estudos Técnicos Preliminares, onde a equipe desta Municipalidade realizou pesquisa em outros municípios e órgão da Administração Pública, buscando soluções para atender a necessidade local. Também foram realizadas pesquisas de preços de mercado com fornecedores, portais de transparência e cesta de preços no Sistema Banco de Preços, tudo dentro da maior lisura e com vistas a apresentar a melhor solução de mercado para atender a demanda do Município de Anaurilândia - MS.

Em que pese as alegações da Impugnante a ABNT NRB 14561/2000 referenciada no edital trás as especificações mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, como é o caso do objeto pretendido por esta Administração¹.

A solução pretendida pela Administração e que se encontra em fase de licitação, pode ser atendida por várias empresas no Estado de Mato Grosso do Sul e

¹ ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?Q=83BEE249BD0940ABB516784320CA14C0B2CB0B514712159615FE5D2B69B57C5F>. Consultado em 16.11.2021.

no Brasil, em nada restringindo ou limitando a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para o Município de Anaurilândia – MS, conforme já constatado na pesquisa de mercado.

Ampliar a competitividade não significa que a Administração deva acabar com seu processo e refazê-lo uma e outra vez até que todas as empresas possam participar, mas sim, com a solução clara e definida pela Administração dentro dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3ª da Lei n.º 8.666/1993), a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa, com ampla disputa dentro do universo de participantes que atendam ao objeto licitado.

Até porque não se pode realizar a alteração da solução e pressupor a ampliação desmedida da competitividade numa licitação, sem maiores estudos e levantamentos, o que ao final podem resultar numa contratação que não atende aos propósitos da Administração Pública ou que de alguma forma gere prestação de serviços inadequados ou fornecimento de bens e serviços que não possuam desempenho e qualidade minimamente aceitáveis.

Na verdade, a empresa Impugnante tenta argumentar, com suas razões, para que o Município altere a solução a ser contratada, quando na verdade a definição da solução está bem justificada e atende a legislação vigente, estando apta a ser licitada e contratada para atender as necessidades do Município de Anaurilândia – MS.

Assim, tendo em vista que a procedimento prévio deste certamente atende todas as normas vigentes e a escolha da solução está devidamente justificada, estando demonstrado que não há restrição de mercado ou direcionamento do objeto, e levando-se em consideração a necessidades deste Município, deve ser mantido o edital em seus termos, não havendo reparação a ser feita em relação aos argumentos da empresa Impugnante.

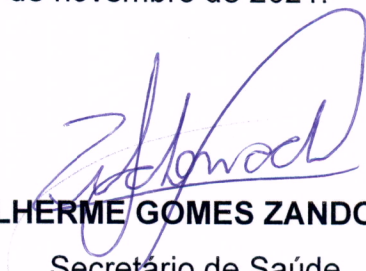
CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no item 13642 do Edital, no art. 3º da Lei Federal n.º 8666/1993, e tendo em vista que o Pedido de Impugnação tem o objetivo de alteração da solução que está devidamente instruída, recebemos o pedido de

impugnação e no **MÉRITO** negamos-lhe o provimento, uma vez que a contratação está revestida da legalidade, tendo sido cumpridas todas as etapas prévias à sua publicação.

É o Parecer.

Anaurilândia – MS, 16 de novembro de 2021.



GUILHERME GOMES ZANDONADI
Secretário de Saúde

Guilherme G. Zandonadi
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Municipal nº001